

A. I. Nº - 178129.0033/02-7
AUTUADO - BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA.
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE AVILA FIGUEREDO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0353-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. INUTILIZAÇÃO. MULTA. Comprovada nos autos a não apresentação dos documentos fiscais, por inutilização dos mesmos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/08/02, exige multa no valor de R\$ 4.000,00, pelo extravio de documentos fiscais. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, alegando extravio, 31.289 documentos fiscais (séries D.1 e D.2), relativos aos exercícios de 1997 e 1998. Consta a observação de que a comunicação do extravio não ocorreu dentro do prazo previsto no art. 146, I, do RICMS/97.

O autuado, à fl. 17, através do seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando o seguinte: como não localizou os documentos solicitados, apresentou petição comunicando que os mesmos haviam sido extraviados. Que em razão da desativação do Posto de Combustível do Aeroporto, vários documentos foram estragados pela ação do tempo, porém, procurou em um depósito e conseguiu localizar alguns talonários daquela época e, que os mesmos estão à disposição da fiscalização para sua verificação.

Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 37, informou que na declaração intempestiva de perda da documentação encaminhada a SEFAZ, pelo autuado, após intimação para apresentação dos documentos ao Fisco, o mesmo informou ter havido destruição dos documentos pela ação das chuvas vinculada à precariedade do local, onde os documentos se encontravam guardados. Na impugnação, disse ter recuperado parcialmente os documentos. Que o CONSEF vem considerando o produto dessas prestações intempestivas e, por este motivo, aguarda o resultado da diligência.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o sujeito passivo foi intimado, em 15/07/02, a apresentar livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 1997 a 2002 (Termo de Intimação), fl. 7.

Em 30/07/02, o defendantte apresentou ao autuante, petição dirigida a SEFAZ/BA, comunicando que em razão de ampliação do Aeroporto Internacional, a INFRAERO interditou seu escritório sede, situado no mesmo endereço da sua filial (estabelecimento autuado), uma vez que determinou que a loja fosse transferida para barracão de madeirite a chão batido. Ao efetuar a mudança definitiva, constatou que suas caixas arquivos se encontravam "em estado de putrefação e era inviável qualquer aproveitamento. A poeira, o mofo e a água, tinham estragado tudo" (documentos fls. 8 e 9 dos autos). (grifo meu)

Vale salientar que o defendantte afirmou, inicialmente, que os documentos, à época de sua mudança definitiva se encontravam em estado de putrefação, inviável qualquer aproveitamento.

No entanto, na sua impugnação, argumentou ter encontrado alguns talonários e que os mesmos estariam à disposição do Fisco.

Independentemente de ter sido encontrado alguns talonários, como disse o sujeito passivo, em sua impugnação, vale esclarecer que se trata, o Auto de Infração, de inutilização de 31.289 documentos fiscais, o que corresponde a 625 talões de notas fiscais com 50 jogos cada, que foram declarados destruídos pela ação das chuvas. Assim, deixo de propor diligência para averiguação dos talonários que o sujeito passivo disse ter encontrado, haja vista que não ficou evidenciado nos autos que esses alguns talonários ditos encontrados, possam ser em quantidade que ultrapasse a total de 30.289 documentos fiscais, a fim de que reste comprovada uma quantidade inferior a 1.000 documentos fiscais inutilizados pela ação das chuvas, para que se justifique modificação do valor da multa aplicada. Assim, entendo que os argumentos do defensor não minorariam o valor da multa aplicada, haja vista o que dispõe o art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 7.753/00, a seguir transcreto:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIX – R\$ 4,00 (quatro reais), por cada documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitado a penalidade, no seu total, a:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178129.0033/02-7, lavrado contra **BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.000,00**, prevista no art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA